

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

NOTA TÉCNICA - GABINETE MONITORAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 e CAOPIJ nº 004/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES DURANTE A SITUAÇÃO DE PANDEMIA, DECLARADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, EM 11 DE MARÇO DE 2020, EM RELAÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS

O GABINETE DE MONITORAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19, instituído através da Portaria PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, visando, dentre outras providências, conforme reza o artigo 2^a, promover atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; estando, nele contemplado, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude que, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei nº 8.625/1993, no artigo 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente nota técnica ante a necessidade de se estabelecer uma orientação geral para os órgãos de execução de todo o Estado acerca do funcionamento dos conselhos tutelares durante o estado de pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o teor da **Nota Técnica CAOPIJ-MPPE nº 02/2020**, que trata do funcionamento dos Conselhos Tutelares, além da obrigatoriedade de dedicação exclusiva dos conselheiros tutelares, bem como da **Nota Técnica CAODCA-CREDCAS nº 01/2020 do MPMG** sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares durante o estado de emergência decretado em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), adiante aglutinadas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição da República, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010);

CONSIDERANDO que a doutrina da proteção integral e prioritária, prevista no dispositivo constitucional supracitado e nos artigos 1º e 100, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza a proteção de crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias e a todo momento do dia;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (artigo 131, ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990 (Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (artigo 19 da Resolução nº 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a garantia da máxima efetividade na observância dos Direitos de Crianças e Adolescentes ameaçados e/ou com Direitos violados perpassa também pela atuação da Rede de Proteção, sendo necessária a atuação concomitante de alguns equipamentos em regime de plantão;

CONSIDERANDO que, nos termos da ampla maioria das Leis Municipais, existe a previsão de que o Conselho Tutelar funcionará diariamente num horário determinado, nos períodos matutino e vespertino, e em regime de plantão ou sobreaviso no período noturno, assim como aos sábados, domingos e feriados;

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de prestarem contas de seus atos e/ou responderem por eventuais abusos e omissões funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual estão administrativamente vinculados, conforme previsão legal (artigo 31 da Resolução nº 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.069/90, os membros do Conselho Tutelar mantém com a municipalidade uma relação estatutária própria, somente lhes sendo devidos os direitos e vantagens previstos na Lei Municipal específica relativa ao órgão;

CONSIDERANDO que constitui infração disciplinar, dentre outras, ausentar-se, sem justificativa, da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, inclusive no plantão (ou sobreaviso), salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço (artigo 41, parágrafo único, inciso IV, da Resolução nº 170/14 do CONANDA;

CONSIDERANDO o surgimento do novo agente do coronavírus – COVID-19, descoberto em 31 de dezembro de 2019, após casos registrados na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, bem como a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, em razão da proliferação em vários países, inclusive no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos e demais integrantes da sociedade, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante da situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que o referido decreto do Governador de Pernambuco, seguindo a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, determinou que as autoridades poderão, no âmbito de suas competências, adotar medidas progressivas de restrição de direitos, conforme normatização das autoridades sanitárias.

CONSIDERANDO que essas medidas restritivas visam retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham utilizar;

CONSIDERANDO que, no contexto que se apresenta, não cabe ao Conselho Tutelar dispor sobre a forma de seu funcionamento, sendo necessário que o funcionamento do órgão se adeque ao funcionamento dos demais serviços públicos essenciais do município. No quadro dos conselheiros tutelares, pode haver pessoas que compõem o grupo de risco de aumento de mortalidade pelo COVID-19 e, nesses casos, haverá a impossibilidade de trabalho com atendimento direto ao público. Em alguns municípios, tem sido feita a opção pelo trabalho presencial em sistema de rodízio, em outros, pelo atendimento em sistema de plantão, pela via telefônica. As situações são diversas, conforme a estrutura do município e o número de casos de pessoas contaminadas em determinado momento, mas o essencial é que o órgão de proteção funcione minimamente, de forma a assegurar o atendimento de casos urgentes;

CONSIDERANDO que, conforme já destacado alhures, cabe ao Poder Executivo local, com base no artigo 134 da Lei nº 8.069/90, dispor sobre a forma de funcionamento do Conselho Tutelar e essa atribuição deve ser reforçada durante a crise da pandemia do COVID-19, por se tratar do ente com mais informações e possibilidades de avaliação da situação, sobretudo do ponto de vista sanitário;

Segue, com arrimo no artigo 33, inciso II, da Lei nº 8.625/1993, a presente NOTA TÉCNICA, com o fito de esclarecer que, em atenção aos Princípios da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral de crianças e adolescentes, o atendimento do Conselho Tutelar à população deve ocorrer de maneira ininterrupta (artigo 19 da Resolução nº 170 do CONANDA), sobretudo para atendimento dos casos urgentes, devendo ser assegurado, como sabido, pelo Poder Público local, condições físicas e estruturais para o desempenho das suas funções.

A legislação federal disciplina a autonomia funcional do Conselho Tutelar, estando este, outrossim, vinculado administrativa e orçamentariamente à Administração municipal (art. 131 da Lei 8.069/90), cabendo à lei municipal, como já dito acima, ex vi do art 134 do mesmo Diploma legal, dispor sobre local e hora de funcionamento.

Assim, durante a crise da pandemia do COVID-19, cabe ao poder público local dispor, por meio de decretos, sobre o funcionamento dos serviços públicos, sobretudo daqueles essenciais, incluindo o Conselho Tutelar.

Em entendendo pelo seu funcionamento por trabalho remoto/regime de plantão não presencial, tal circunstância deverá ser clara e amplamente divulgada, especialmente com afixação de cartazes na sede do Conselho Tutelar, Prefeitura e outros órgãos do sistema de garantia de direitos, declinando todas as formas de contatos disponíveis, inclusive informando, no site da Prefeitura, os números de todos os telefones funcionais dos conselheiros tutelares, o telefone da coordenação e os emails funcionais, devendo também ser amplamente divulgado o fluxo para recebimento das demandas, priorizando-se, no período, por óbvio, às relacionadas com o COVID-19.

Em havendo necessidade, durante o estado de pandemia, do trabalho ser presencial, seja disponibilizado veículo para atendimento dos casos urgentes, bem como condições adequadas de segurança às atribuições desenvolvidas, como por exemplo, fornecimento de álcool em gel 70º, máscaras de uso pessoal e descartáveis, luvas e outros insumos da mesma natureza para os casos que demandarem atendimento ao público.

Recife, 24 de março de 2020.

FRANCISCO DIRCEU DE BARROS
Procurador Geral de Justiça

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Coordenador do CAOPIJ.